



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

PROCESSO N°.....: 6775/2020

PROJETO DE LEI N°.: 227/2020

AUTOR.....: Max da Mata

ASSUNTO.....: Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos junto às repartições públicas do município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que determina que o Executivo Municipal realize a implantação de painéis solares fotovoltaicos, em todas repartições públicas municipais que se enquadrarem na necessidade de economia energética, principalmente nas escolas, creches da rede, unidades de saúde, entre outros.

Complementa ainda que os materiais e as instalações utilizados na implantação dos sistemas de que trata o caput deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis. Além de permitir que o autoconsumo remoto caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.

Justifica o proponente, que há a necessidade do uso consciente das fontes de energia e pela necessidade do poder público ser exemplo para todos os cidadãos.

Após trâmite regular, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

II - VOTO:

Prima facie, cumpre-se ressaltar que a competência para legislar sobre a referida matéria, é do Município, vez que identificado o "interesse local" recaindo dessa forma, no disposto pelo artigo 30, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Corolário ao supracitado, a Lei Orgânica do Município de Vitória, versa que:

Art. 18. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
(...)

Destarte, observa-se que não há qualquer vício de iniciativa na presente proposição, vez que a mesma pode ser exercida simultaneamente tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo Municipal, diga-se pela competência comum.

Pode-se constatar que tal competência é atribuída pelo fato de não haver reserva constitucional expressa da matéria ao chefe do Poder Executivo, sendo desta forma, permitido ao município legislar sobre.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na **competência legislativa complementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.**

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(destacamos)

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local (RE 194.704/MG).

Ante o exposto, diante da relevância da proposição e da fundamentação supramencionada, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria.

Vitória, 16 de dezembro de 2020.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

